



Vivendo
dias melhores

Memorando nº 588/2023-CPL

Camaragibe-PE, 17 de agosto de 2023.

Ao Sr. Marcos Ribeiro
Secretário Municipal de Administração

Assunto: Julgamento de Recurso

Ref.: *Processo Administrativo nº 009/2023, Processo Licitatório nº 006/2023 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2023, Constitui objeto da presente licitação, registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada fornecimento parcelado de material de limpeza, conservação e higiene pessoal, conforme a necessidade das Secretarias Municipais de Camaragibe, de acordo com as especificações, quantitativos e condições relacionadas nas Especificações e Quantidades dos Materiais e Produtos, conforme constante neste Termo de Referência. (ANEXO I).*

Recurso Administrativo

Recorrentes: MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE LIMPEZA EIRELI,- CNPJ: 20.081.283/0001-50

Recorrido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE/SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/ CPL

Prezado (a) Senhor (a),

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o recurso interposto pela empresa MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE LIMPEZA EIRELI, com sede Rua Dom Agostinho Ikas, 1279, Galpão, Centro Chã de Alegria, PE, CEP 55835-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 20.081.283/0001-50, contra a sua inabilitação no certame, para apreciação e decisão definitiva/ Ratificação, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todos os atos desta Comissão estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifei).

Do Juízo de Admissibilidade

Trata-se de Recurso interposto pela empresa retrocitada em face de sua inabilitação por descumprimento das regras fixadas no edital quanto à qualificação técnica (item 10.3 do edital), protocolado, tempestivamente, no sistema bnc.

Os arquivos relativos ao certame, especialmente os pareceres técnicos que embasaram a decisão do Pregoeiro e a peça recursal, encontram-se disponíveis no Portal de Transparência¹ e Acesso Público no Sistema BNC².

Em sua, a Recorrente alega a decisão que julgou sua inabilitação foi equivocada, conforme trechos a seguir:

¹Acesso Público no Portal de Transparência do Processo Licitatório nº 06/2023 - Pregão Eletrônico nº 02/2023 - <http://transparencia.camaragibe.pe.gov.br/app/pe/camaragibe/1/licitacoes/detalhamento-de-licitacao/935>

²Acesso Público Sistema BNC - https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgz%5Djbt97f7GcaiG3XdEodf99fC70_EFRE8rpRYViQMxbIOJvBRjA_an_oSHt_gkd2RqQFrZsYC5Gsp9zATqWtiOnTSq_FuWljRVsmI872w1DzE%3D

Após análise dos documentos de habilitação, o município através do apresentou parecer técnico das qualificações técnicas da empresa, com a seguinte decisão, *ipsi litteris*: "MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA: Empresa INABILITADA por não apresentar AFE nem o registro dos produtos saneantes domissanitários da ANVISA." Os argumentos apresentados pelo relatório, com a devida vênia, são inconclusivos: quer seja porque entre os itens que vencemos parte deles não nos obrigou a apresentação do referido documento (de modo que, ao menos nesses estaríamos habilitados), quer seja pela possibilidade de apresentação posterior de documentos já emitidos (AFE) prezando pelo princípio da economicidade e em conformidade com a jurisprudência do TCU.

(...)

3.1 – ITENS QUE NÃO NECESSITAVAM DA APRESENTAÇÃO DA AFE/ REGISTRO DA ANVISA

O edital e termo de referência estabeleceu alguns itens nos quais era obrigatória a apresentação da AFE/COMPROVANTE DE REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA, sendo eles, os seguintes, além de outros: **59, 60, 61, 63, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 85, 86, 94, 96, 110 e 111**. Ocorre que para além desses itens, nos sacramos vencedores de outros vários, conforme análise realizada por esse município. Print abaixo.

(...)

Ou seja, quanto a estes outros itens, quais sejam: **13, 14, 17, 19, 24, 27, 28, 29, 33, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 65, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 87, 90, 92, 93, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 109**, nós cumprimos efetivamente o determinado pelo edital e pela legislação, ainda assim, tivemos nossa inabilitação decretada. Inobstante esse fato, vencemos a disputa ofertando o menor preço para os referidos itens, de sorte que, a não reforma da decisão administrativa ensejaria no descumprimento do fim prático da licitação: O menor preço.

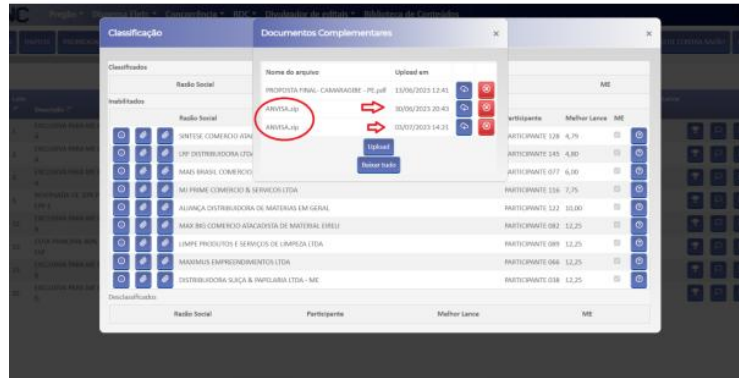
(...)

3.2 - QUANTO A NÃO APRESENTAÇÃO DO REGISTRO E A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO REFERIDO DOCUMENTO A POSTERIORI

A nossa empresa possuía (e ainda possui) o registro dos produtos dos quais participamos emitidos inclusive com data anterior a data da sessão. Ocorre que, pelo excesso de documentos solicitados pela praxe administrativa, a mesma, por mero equívoco, não anexou o referido documento no sistema. O que levou o pregoeiro a inabilitar a empresa.

(...)

Vale ainda dizer que, ao observarmos o nosso equívoco, adicionamos ao sistema os referidos registros para fazer constar no processo a existência dos mesmos e para demonstrar que nossa empresa está comprometida em ser uma parceira da administração na adoção de medidas necessárias ao bom andamento do processo. Cabe ainda salientar que tal inserção foi realizada antes da emissão do parecer técnico inabilitando nossa empresa. De modo que, antes mesmo de decidir pela inabilitação, a empresa já havia apresentado o documento necessário ao andamento do processo.



Entretanto, *data máxima vênia*, não apenas poderia, mas **deveria o nobre pregoeiro verificar a referida regularidade**, com uma simples *diligência*, solicitando a nossa empresa - melhor classificada - que apresentasse a referida documentação, sem que isso prejudicasse o andamento do processo ou significasse favorecimento, conforme confecção da melhor doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do STJ.

(...)

Concluimos amparados em uma interpretação lógica, que, para o TCU, a proibição de se incluir novo documento “não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Acórdão 2.443/21)

Ou seja, o pregoeiro tinha não apenas a faculdade de escolher diligenciar, mas o dever, considerando que dessa maneira atenderia o fim (menor preço) para o qual o processo foi criado.

(...)

6. DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, pleiteamos que a Administração Pública de Camaragibe, avocando a autotutela, proceda conforme segue:

- Suspenda, cautelarmente, conforme considerações do item 3 deste expediente, o certame licitatório, até decisão final do presente pedido de revisão.
- Proceda à revisão e posterior revogação do ato de inabilitação desta requerente, declarando-a como habilitada.
- Em não sendo esse o entendimento, que a decisão de inabilitação seja parcialmente revogada por considerar os itens que não se enquadram na apresentação de AFE e Registro da Anvisa, dos quais nos classificamos em 1º colocado.

(...)

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”;

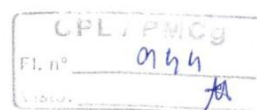
Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração;

Assim, foi solicitado parecer técnico às secretarias : de Administração e Finanças, para análise da documentação quanto a qualificação técnica e econômico-financeira, respectivamente, das empresas participantes, conforme memorando abaixo:

Memorando nº 470/2023 -CPL

Camaragibe-PE, 13 de junho de 2023.

AO
SR. MARCOS RIBEIRO
Secretário Municipal de Administração



Assunto: Análise Técnica de Proposta de Preço e Habilitação Técnica

Ref.: Processo Administrativo nº 009/2023, Processo Licitatório nº 006/2023 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2023, Constitui o objeto da presente licitação o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada fornecimento parcelado de material de limpeza, conservação e higiene pessoal, conforme a necessidade das Secretarias Municipais de Camaragibe, de acordo com as especificações, quantitativos e condições relacionadas nas Especificações e Quantidades dos Materiais e Produtos.

Prezado (a) Senhor (a),

Com os nossos cumprimentos em razão da sessão de disputa realizada no dia 13/06/2023, pelos qual ofertaram melhor preços - **B S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** (32859799000162) com o lote: 32 no valor total de R\$44.826,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos e vinte e seis reais). **ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE MATERIAS EM GERAL** (24658170000126) com o lote: 44 no valor total de R\$12.740,00 (doze mil e setecentos e quarenta reais). **MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI** (20081283000150) com os lotes: 13, 14, 17, 19, 24, 27, 28, 29, 33, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 90, 92, 93, 94, 96, 99, 101, 103, 104, 105, 106, 107, 109, 110, 111, 112, 114, 115, 116, 117 e 118 no valor total de R\$2.000.805,76 (dois milhões e oitocentos e cinco reais e setenta e seis centavos). **LRF DISTRIBUIDORA LTDA** (49464926000127) com os lotes: 34, 36, 37, 42 e 98 no valor total de R\$61.705,56 (sessenta e um mil e setecentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos). **FLAVIO PATROCINIO GALDINO DE BRITO EIRELI ME** (09084415000165) com os lotes: 4, 5, 20, 40 e 41 no valor total de R\$247.748,49 (duzentos e quarenta e sete mil e setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos). **ALPINO DISTRIBUIDORA LTDA** (46743542000155) com os lotes: 8 e 31 no valor total de R\$139.059,30 (cento e trinta e nove mil e cinquenta e nove reais e trinta centavos). **MAIS BRASIL COMERCIO, TRANSPORTE E DEISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** (39331937000185) com os lotes: 16, 25 e 108 no valor total de R\$457.932,20 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e novecentos e trinta e dois reais e vinte centavos). **UNICA SANEANTES LTDA** (43392983000161) com os lotes: 12, 15 e 35 no valor total de R\$11.297,34 (onze mil e duzentos e noventa e trinta e quatro centavos). **SINTESE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR EIRELI** (14563405000142) com os lotes: 1, 2, 6, 7, 9, 18, 26, 30, 38, 39, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 64, 88, 89, 91, 95, 97 e 113 no valor total de R\$768.448,59 (setecentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). **LIMPE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** (39759167000176) com os lotes: 21, 22 e 23 no valor total de R\$150.557,00 (cento e cinquenta mil e quinhentos e cinquenta e sete reais). **DISTRIBUIDORA SUIÇA & PAPELARIA LTDA - ME** (20166545000180) com os lotes: 3, 10, 11, 100 e 102 no valor total de R\$108.436,00 (cento e oito mil e quatrocentos e trinta e seis reais).

1. Solicitamos **análise da exequibilidade, pelo setor técnico**, do preço da empresa que apresentou melhor oferta, mediante verificação dos preços finais constante na proposta reajustada, com base no srt. 48 da Lei 8666/93 e item 8 a 9 do edital;
2. Solicitamos que seja realizado pesquisa de mercado para análise dos preços ofertados;
3. Parecer técnico relativo à qualificação técnica da empresa que apresentou melhor oferta, nos termos do item 10.3 do edital.

Salienta-se que a diligência deste Pregoeiro junto à Secretaria, fundamenta-se no artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93, § único do art. 17 do Decreto Federal 10.024/2019

Oportuno, esclarecer que o certame encontra-se suspenso para análise da documentação das empresas participantes, logo, as desclassificações e inabilitações serão disponibilizadas tão somente após parecer técnico da engenharia, momento em que será aberto o prazo para manifestação de recurso.

Em caso de eventual desclassificação e/ou inabilitação da empresa que apresentou melhor oferta, **solicitamos que o Setor técnico analise a documentação das demais classificadas**, no intuito de encontrar empresas devidamente habilitadas tecnicamente, vez que o SISTEMA BNC permite o acesso à documentação de todos os participantes após a fase de lances, com base na interpretação do item 12.29 do edital.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Avenida Dr. Belmino Correia, Nº 3038 1º andar – Timbi – Camaragibe-PE – CEP-54768-000CNPJ/MF Nº 08.260.663/0001-57
www.camaragibe.pe.gov.br
Email institucional: cpl@camaragibe.pe.gov.br Telefone:(81) 2129-9532
Celular/Whatsapp Institucional: (81) 99945-6348

Página 1 de 2

(...)

Memorando nº 471/2023-CPL

Camaragibe-PE, 13 de junho de 2023.

À Secretaria Municipal de Finanças

Assunto: Análise Técnica de Habilitação

Ref.: Processo Administrativo nº 009/2023, Processo Licitatório nº 006/2023 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2023, Constitui o objeto da presente licitação o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada fornecimento parcelado de material de limpeza, conservação e higiene pessoal, conforme a necessidade das Secretarias Municipais de Camaragibe, de acordo com as especificações, quantitativos e condições relacionadas nas Especificações e Quantidades dos Materiais e Produtos.

Prezado (a) Senhor (a),

Com os nossos cumprimentos em razão da sessão de disputa realizada no dia 13/06/2023, pelos qual ofertaram melhor preços : **B S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** (32859799000162) com o lote: 32 no valor total de R\$44.826,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos e vinte e seis reais). **ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE MATERIAS EM GERAL** (24658170000126) com o lote: 44 no valor total de R\$12.740,00 (doze mil e setecentos e quarenta reais). **MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI** (20081283000150) com os lotes: 13, 14, 17, 19, 24, 27, 28, 29, 33, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 90, 92, 93, 94, 96, 99, 101, 103, 104, 105, 106, 107, 109, 110, 111, 112, 114, 115, 116, 117 e 118 no valor total de R\$2.000.805,76 (dois milhões e oitocentos e cinco reais e setenta e seis centavos). **LRF DISTRIBUIDORA LTDA** (49464926000127) com os lotes: 34, 36, 37, 42 e 98 no valor total de R\$61.705,56 (sessenta e um mil e setecentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos). **FLAVIO PATROCINIO GALDINO DE BRITO EIRELI ME** (09084415000165) com os lotes: 4, 5, 20, 40 e 41 no valor total de R\$247.748,49 (duzentos e quarenta e sete mil e setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos). **ALPINO DISTRIBUIDORA LTDA** (46743542000155) com os lotes: 8 e 31 no valor total de R\$139.059,30 (cento e trinta e nove mil e cinquenta e nove reais e trinta centavos). **MAIS BRASIL COMERCIO, TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** (39331937000185) com os lotes: 16, 25 e 108 no valor total de R\$457.932,20 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e novecentos e trinta e dois reais e vinte centavos). **UNICA SANEANTES LTDA** (43392983000161) com os lotes: 12, 15 e 35 no valor total de R\$11.297,34 (onze mil e duzentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos). **SINTESE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR EIRELI** (14563405000142) com os lotes: 1, 2, 6, 7, 9, 18, 26, 30, 38, 39, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 64, 88, 89, 91, 95, 97 e 113 no valor total de R\$768.448,59 (setecentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). **LIMPE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** (39759167000176) com os lotes: 21, 22 e 23 no valor total de R\$150.557,00 (cento e cinquenta mil e quinhentos e cinquenta e sete reais). **DISTRIBUIDORA SUIÇA & PAPELARIA LTDA - ME** (20166545000180) com os lotes: 3, 10, 11, 100 e 102 no valor total de R\$108.436,00 (cento e oito mil e quatrocentos e trinta e seis reais).

1. Parecer técnico relativo à qualificação econômico-financeira da empresa que apresentou melhor oferta, nos termos do item 10.4 do edital.

Salienta-se que a diligência deste Pregoeiro junto à Secretaria, fundamenta-se no artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93, § único do art. 17 do Decreto Federal 10.024/2019

Oportuno, esclarecer que o certame encontra-se suspenso para análise da documentação das empresas participantes, logo, as desclassificações e inabilitações serão disponibilizadas tão somente após parecer técnico da engenharia, momento em que será aberto o prazo para manifestação de recurso.

Em caso de eventual desclassificação e/ou inabilitação da empresa que apresentou melhor oferta, **solicitamos que o Setor técnico analise a documentação das demais classificadas**, no intuito de encontrar empresas devidamente habilitadas tecnicamente, vez que o SISTEMA BNC permite o acesso à documentação de todos os participantes após a fase de lances, com base na interpretação do item 11.23 do edital.

11.23 No mesmo prazo de apresentação da documentação do 1º colocado, é facultado ao Pregoeiro exigir os documentos de habilitação dos demais classificados, tantos quantos necessários, quando pertinente para agilização do procedimento.

Ante o exposto, encaminho a seguinte documentação:

- a. ATA DA SESSÃO;

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Avenida Dr. Belmino Correia, Nº 3038 1º andar – Timbi – Camaragibe-PE – CEP:54768-000CNPJ/MF Nº 08.260.663/0001-57
www.camaragibe.pe.gov.br
Email institucional: cpl@camaragibe.pe.gov.br Telefone: (81) 2129-9532
Celular/Whatsapp Institucional: (81) 99945-6348

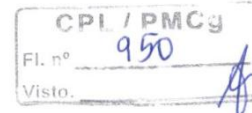
Página 1 de 2

RECEBIDO
5/10/23
E-mail

Em resposta ao Memorando 470/2023/CPL, recebemos através do Memorando nº400/2023/SECAD/GAB, a decisão do Secretário Municipal de Administração que ratificou o relatório técnico expedido pela DIRAD, pelo qual se fundamentou a decisão de inabilitação/habilitação das licitantes quanto à Habilitação Técnica, conforme imagens a seguir:



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete



Memo. nº 400/2023/SECAD/Gab

Camaragibe, 4 de julho de 2023.

À
Comissão Permanente de Licitação

Assunto: **Resposta ao Memo. nº 470/2023/CPL – Encaminhamento do Parecer Técnico 9/2023/DIRAD no PL 6/2023 (Material de Limpeza).**

Em atenção ao Memo. nº 470/2023-CPL, pelo qual essa Comissão solicita diligência na **análise técnica** das empresas classificadas com a melhor oferta no PL 6/2023¹, a SECAD-Gab encaminha em anexo o Parecer Técnico nº 9/2023 da Diretoria Administrativa, com apontamentos técnicos pertinentes.

O parecer traduz a diligência do art. 43, §3º da Lei 8.666/93 solicitada pelo condutor do processo licitatório, servindo como instrumento idôneo **apto a fundamentar a decisão do Pregoeiro municipal**, respeitando-se o princípio da segregação de funções.

Assim, considerando o caráter objetivo da demanda e tendo em vista o exame técnico da DIRAD, é que a SECAD-Gab **RATIFICA** o parecer e **DETERMINA** a continuidade dos atos licitatórios, convocando os interessados para a FASE RECURSAL onde deverão manifestar-se por meio da plataforma de execução do certame.

Atenciosamente,

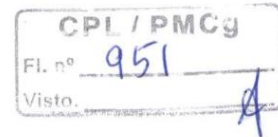
Marcos Ribeiro Filho
Secretário de Administração
MARCOS RIBEIRO FILHO
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Departamento de Licitação
Recebido em: 05/07/23 às: 10:39
Assinatura

¹ Contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de material de limpeza, conservação e higiene pessoal.



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Diretoria Administrativa



Parecer Técnico nº 009/2023/SECAD/DIRAD

Camaragibe, 4 de julho de 2023.

À
SECAD-Gab

Assunto: **Análise de habilitação técnica das empresas no Processo Licitatório nº 6/2023 (fornecimento parcelado de material de limpeza).**

Trata-se de análise documental dos atestados de capacidade técnica e outros exigidos no Edital, apresentados pelas empresas no Pregão Eletrônico nº 2/2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual contratação de empresa especializada no **fornecimento parcelado de material de limpeza, conservação e higiene pessoal**.

A análise é pertinente à **fase externa do certame**, por provocação do Pregoeiro Municipal veiculada no Memo. nº 470/2023-CPL, e encaminhada pela SECAD-Gab via e-mail, para que se ateste se os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação**, resguardando o interesse da Administração na preservação da competição entre aqueles que reúnam condições de executar o objeto licitado.


Fala-se das seguintes documentações:

1. **Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica** fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **com no mínimo 30% (trinta por cento) das quantidades** estimadas para cada lote/item;
2. **Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária/Licença de Funcionamento) da empresa licitante**, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal,

AV. BELMINO CORREIA, 3038 – TIMBI – CAMARAGIBE/PE – CEP 54768-000
FONES (081) 2129-9560 – CNPJ 08.260.663/0001-57

Página 1 de 9

José David
Administrativo

CPL / PMCg
Fl. nº 952
Visto. 



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Diretoria Administrativa

tal como exigido pela Lei Federal n.º 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal n.º 8077/13 (art. 2º) e Portaria Federal n.º 2.814/98 e demais legislações vigentes e específicas sobre o assunto, podendo ser apresentado na forma de Certificado expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, bem como por cópia da publicação no Diário Oficial Estadual ou Municipal;

- Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, conforme exigido pela Lei Federal n.º 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal n.º 8077/13 (art. 2º), Lei Federal n.º 9.782/99 (art. 7º, inciso VII) e Portaria Federal n.º 2.814/98 e demais legislações vigentes e específicas sobre o assunto, quando for o caso;
- Comprovação de registro dos produtos saneantes domissanitários na ANVISA**, de acordo com a relação contida no Apêndice I do Termo de Referência (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 20, 31, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 85, 86, 89, 94, 95, 96, 97, 98, 110, 111).

Ao todo foram 20 empresas concorrentes no Pregão, das quais, 11 (onze) foram classificadas como apresentadoras das melhores propostas durante o período de recebimento das ofertas iniciais, destacando-se que todas apresentaram Atestados de Capacidade Técnica que demonstram experiência no fornecimento de itens equivalentes aos licitados e em quantitativos compatíveis ao objeto do certame, atendendo aos requisitos mínimos de habilitação técnica.

O presente Parecer Técnico foi dividido em duas etapas: a *primeira* para analisar as **demais documentações exigidas na qualificação técnica**, considerando que a exigência contida no item 10.3.4.6 abrange apenas os itens classificados como produtos saneantes domissanitários; e a *segunda* para **aferir a exequibilidade dos preços ofertados na disputa**, de acordo com a classificação das empresas habilitadas.



CAMARAGIBE
PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Diretoria Administrativa

I – ANÁLISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

A análise documental (primeira parte) foi sintetizada na forma do quadro a seguir, a fim de facilitar o entendimento:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS (ITEM 10.3.4 DO EDITAL) – Quadro 1						
EMPRESA RAZÃO SOCIAL – CNPJ	Item(s) que venceu na disputa	10.3.4.1	10.3.4.3	10.3.4.6	STATUS	JUSTIFICATIVA
		Alvará Sanitário (Municipal ou Estadual)	AFE (Anvisa)	Comprovação de registro dos produtos saneantes domissanitários na ANVISA		
SINTESE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR EIRELI CNPJ nº 14.563.405/0001-42	1, 2, 6, 7, 9, 18, 26, 30, 38, 39, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 64, 88, 89, 91, 95, 97 e 113	Validade 05/07/2023 VIGENTE	Cadastro nº 3.08000-6 Ativa	Não apresentou o registro dos itens 1, 2, 6, 7, 9, 38, 39, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 64, 89, 95 e 97	HABILITADA	Empresa HABILITADA apenas para o fornecimento dos itens 26, 30, 88, 91 e 113 por não se tratarem de saneantes domissanitários
DISTRIBUIDORA SUIÇA & PAPELARIA LTDA – ME CNPJ nº 20.166.545/0001-80	3, 10, 11, 100 e 102	Validade 14/04/2024 VIGENTE	Cadastro nº 8.21546-4 Ativa	Não apresentou o registro dos itens 3, 10 e 11	HABILITADA	Empresa HABILITADA apenas para o fornecimento dos itens 100 e 102 por não se tratarem de saneantes domissanitários
FLAVIO PATROCINIO GALDINO DE BRITO EIRELI ME CNPJ nº 09.084.415/0001-65	4, 5, 20, 40 e 41	Validade 18/02/2023 Vencido, mas acompanhado do pedido de revalidação	Cadastro nº 3.05941-8 Ativa	Não apresentou o registro do item 20	HABILITADA	Empresa HABILITADA apenas para o fornecimento dos itens 4, 5, 40 e 41 por não se tratarem de saneantes domissanitários
ALPINO DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ nº 46.743.542/0001-55	8 e 31	Validade 22/04/2022 VENCIDO	Não apresentou	Não apresentou	INABILITADA	Empresa INABILITADA por não apresentar a AFE nem o registro dos produtos saneantes domissanitários na ANVISA
ÚNICA SANEANTES LTDA CNPJ nº 43.392.983/0001-61	12, 15 e 35	Validade 24/10/2023 VIGENTE	Não apresentou	Não se aplica	INABILITADA	Empresa INABILITADA por não apresentar a AFE
MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI CNPJ nº 20.081.283/0001-50	13, 14, 17, 19, 24, 27, 28, 29, 33, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 90, 92, 93, 94, 96, 99, 101, 103, 104, 105, 106, 107, 109, 110, 111, 112, 114, 115, 116 e 117	Validade 31/12/2023 VIGENTE	Não apresentou	Não apresentou o registro dos itens 59, 60, 61, 62, 63, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 85, 86, 94, 96, 110 e 111	INABILITADA	Empresa INABILITADA por não apresentar a AFE nem o registro dos produtos saneantes domissanitários na ANVISA
MAIS BRASIL COMERCIO, TRANSPORTE E DEISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 39.331.937/0001-85	16, 25 e 108	Validade 13/12/2023 VIGENTE	Não apresentou	Não se aplica	INABILITADA	Empresa INABILITADA por não apresentar a AFE (apresentou em nome de outra empresa)
LIMPE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA CNPJ nº 39.759.167/0001-76	21, 22 e 23	Validade 25/05/2023 VENCIDO	Não apresentou	Não se aplica	INABILITADA	Empresa INABILITADA por não apresentar a AFE, e por apresentar Licença Sanitária fora do seu período de vigência sem pedido de revalidação
B S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 32.859.799/0001-62	32	Validade 16/01/2024 VIGENTE	Não se aplica	Não se aplica	HABILITADA	Empresa HABILITADA de apresentação da AFE por não se tratar de empresa varejista de produtos de higiene pessoal e saneante
LRF DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ nº 49.464.926/0001-27	34, 36, 37, 42 e 98	Validade 10/09/2023 VIGENTE	Cadastro nº 4.05472-6 Ativa	Não apresentou o registro dos itens 34, 37, 42 e 98	HABILITADA	Empresa HABILITADA apenas para o fornecimento do item 36 por não se tratar de saneante domissanitário

AV. BELMINO CORREIA, 3038 – TIMBI – CAMARAGIBE/PE – CEP 54768-000
FONES (081) 2129-9560 – CNPJ 08.260.663/0001-57

Página 3 de 9

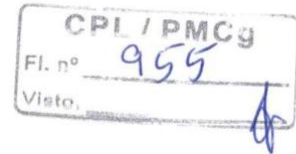
Inês David



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Diretoria Administrativa

ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE MATERIAS EM GERAL LTDA CNPJ nº 24.658.170/0001-26	44	Validade 07/06/2025 VIGENTE	Cadastro nº 3.07288-6 Ativa	Apresentou	HABILITADA	-
DEMAIS EMPRESAS LICITANTES PROPONENTES RAZÃO SOCIAL – CNPJ	10.3.4.1	10.3.4.3	10.3.4.6	STATUS		
	Alvará Sanitário (Municipal ou Estadual)	AFE (Anvisa)	Comprovação de registro dos produtos saneantes domissanitários na ANVISA			
ANGELO R. DE LUCENA NETO, CNPJ nº 45.436.612/0001-60	Não apresentou	Não apresentou	-	Empresa INABILITADA por não apresentar o Alvará Sanitário nem a AFE		
MAXIMUS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 27.388.221/0001-35	Validade 09/02/2024 VIGENTE	Não apresentou	-	Empresa INABILITADA por não apresentar a AFE		
PRIMORDIAL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ nº 45.567.366/0001-85	Validade 24/08/2024 VIGENTE	Não apresentou	-	Empresa INABILITADA por não apresentar a AFE		
NORLUX LTDA EPP, CNPJ nº 04.004.741/0001-00	Validade 11/01/2027 VIGENTE	Cadastro nº 3.03921-6 Ativa	-	PROVISORIAMENTE HABILITADA		
FAROMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 39.500.536/0001-01	Validade 11/11/2023 VIGENTE	Cadastro nº 4.03837-5 Ativa	-	PROVISORIAMENTE HABILITADA		
TUTTO LIMP DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 05.449.553/0001-40	Validade 16/11/2023 VIGENTE	Cadastro nº 3.04548-5 Ativa	-	PROVISORIAMENTE HABILITADA		
JATOBARRETTO CENTRO DE DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ nº 27.058.274/0001-98	Validade 08/03/2024 VIGENTE	Cadastro nº 4.03379-3 Ativa	-	PROVISORIAMENTE HABILITADA		
HORUS FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 26.754.510/0001-48	Não apresentou	Não apresentou	-	Empresa INABILITADA por não apresentar o Alvará Sanitário nem a AFE		
PROEPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 39.905.061/0001-33	Não apresentou	Não apresentou	-	Empresa INABILITADA por não apresentar o Alvará Sanitário nem a AFE		

Como é possível perceber, as empresas **a) ALPINO DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ nº 46.743.542/0001-55; **b) ÚNICA SANEANTES LTDA**, CNPJ nº 43.392.983/0001-61; **c) MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI**, CNPJ nº 20.081.283/0001-50; **d) MAIS BRASIL COMERCIO, TRANSPORTE E DEISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 39.331.937/0001-85; **e) LIMPE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, CNPJ nº 39.759.167/0001-76; **f) ANGELO R. DE LUCENA NETO**, CNPJ nº 45.436.612/0001-60; **g) MAXIMUS EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 27.388.221/0001-35; **h) PRIMORDIAL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA**, CNPJ nº 45.567.366/0001-85; **i) HORUS FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 26.754.510/0001-48; e **j) PROEPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA**, CNPJ nº 39.905.061/0001-33 **não atenderam a contento as**



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Diretoria Administrativa

exigências técnicas previstas no edital, razão pela qual devem ser declaradas inabilitadas.

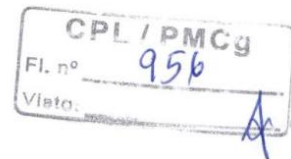
Com efeito, analisou-se a documentação das licitantes que apresentaram as melhores ofertas e condições para os itens remanescentes, de acordo com a ordem descrita nas Atas de Sessão para cada item, conforme se demonstra a seguir:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS PARA OS ITENS REMANESCENTES – Quadro 2						
EMPRESA RAZÃO SOCIAL – CNPJ	Item(s) restantes que venceu	10.3.4.1	10.3.4.3	10.3.4.6	STATUS	JUSTIFICATIVA
		Alvará Sanitário (Municipal ou Estadual)	AFE (Anvisa)	Comprovação de registro dos produtos saneantes domissanitários na ANVISA		
SINTESE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR EIRELI CNPJ nº 14.563.405/0001-42	13, 14, 18, 19, 23, 24, 25, 33, 35, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 73, 74, 80, 81, 82, 83, 84, 87, 90, 92, 93, 103, 104, 105, 109, 112, 114, 115, 116 e 117.	Validade 05/07/2023 VIGENTE	Cadastro nº 3.08000-6 Ativa	Não se aplica	HABILITADA	-
DISTRIBUIDORA SUIÇA & PAPELARIA LTDA – ME CNPJ nº 20.166.545/0001-80	21, 27, 28, 60, 99 e 101	Validade 14/04/2024 VIGENTE	Cadastro nº 8.21546-4 Ativa	Não se aplica	HABILITADA	-
B S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 32.859.799/0001-62	29, 72	Validade 16/01/2024 VIGENTE	Não se aplica	Não se aplica	HABILITADA	Empresa HABILITADA (desnecessidade de apresentação da AFE por não se tratar de empresa varejista de produtos de higiene pessoal e saneante
ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE MATERIAS EM GERAL LTDA CNPJ nº 24.658.170/0001-26	3, 7, 9, 11, 15, 16, 39, 41, 48, 49, 58, 59, 61, 64, 69, 71, 75, 78, 79, 86 e 96	Validade 07/06/2025 VIGENTE	Cadastro nº 3.07288-6 Ativa	Apresentou registro para os itens	HABILITADA	Empresa HABILITADA para os itens descritos e DESCLASSIFICADA para os itens 20, 31, 34, 37, 38, 42, 43, 45, 46, 47, 60, 62, 67, 68, 85, 94, 98, 110 e 111 por apresentar preços unitários acima dos fixados no Edital, nos termos do item 8.7 do instrumento convocatório e 19.2 do seu Anexo I (Termo de Referência)
LRF DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ nº 49.464.926/0001-27	12, 22, 65 e 107	Validade 10/09/2023 VIGENTE	Cadastro nº 4.05472-6 Ativa	Não se aplica	HABILITADA	-
NORLUX LTDA EPP CNPJ nº 04.004.741/0001-00	17, 76, 77 e 106	Validade 11/01/2027 VIGENTE	Cadastro nº 3.03921-6 Ativa	Não se aplica	HABILITADA	-
TUTTO LIMP DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ nº 05.449.553/0001-40	8, 10, 45, 63, 70 e 95	Validade 16/11/2023 VIGENTE	Cadastro nº 3.04548-5 Ativa	Apresentou registro para os itens 6, 8, 10, 45, 63, 66, 70 e 95	HABILITADA	Empresa HABILITADA para os itens descritos e DESCLASSIFICADA para o item 66 por apresentar preços unitários acima dos fixados no Edital, nos termos do item 8.7 do instrumento convocatório e 19.2 do seu Anexo I (Termo de Referência)
JATOBARRETTO CENTRO DE DISTRIBUICAO LTDA CNPJ nº 27.058.274/0001-98	108	Validade 08/03/2024 VIGENTE	Cadastro nº 4.03379-3 Ativa	Não se aplica	HABILITADA	-

AV. BELMINO CORREIA, 3038 – TIMBI – CAMARAGIBE/PE – CEP 54768-000
FONES (081) 2129-9560 – CNPJ 08.260.663/0001-57

Página 5 de 9

David



CAMARAGIBE
PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Diretoria Administrativa

A análise encaminha à decisão de habilitação conforme abaixo descrito, considerando a **proposta mais vantajosa** de cada empresa e sua compatibilidade com as normas do edital, atrelada à qualidade aferida a partir dos pressupostos de **adequação** e **satisfação** do interesse coletivo, refletidos no **melhor gasto pela Administração Pública**.

I. Empresa **SINTESE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR EIRELI**, CNPJ nº 14.563.405/0001-42

Habilitada para o fornecimento dos itens 13, 14, 18, 19, 23, 24, 25, 26, 30, 33, 35, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 73, 74, 80, 81, 82, 83, 84, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 103, 104, 105, 109, 112, 113, 114, 115, 116 e 117.

II. Empresa **DISTRIBUIDORA SUIÇA & PAPELARIA LTDA – ME**, CNPJ nº 20.166.545/0001-80

Habilitada para o fornecimento dos itens 21, 27, 28, 60, 99, 100, 101 e 102.

III. Empresa **FLAVIO PATROCINIO GALDINO DE BRITO EIRELI ME**, CNPJ nº 09.084.415/0001-65

Habilitada para o fornecimento dos itens 4, 5, 40 e 41.

IV. Empresa **B S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 32.859.799/0001-62

Habilitada para o fornecimento do item 29, 32 e 72.

V. Empresa **LRF DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ nº 49.464.926/0001-27

Habilitada para o fornecimento do item 12, 22, 36, 65, 107.

VI. Empresa **ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE MATERIAS EM GERAL LTDA**, CNPJ nº 24.658.170/0001-26

AV. BELMINO CORREIA, 3038 – TIMBI – CAMARAGIBE/PE – CEP 54768-000
FONES (081) 2129-9560 – CNPJ 08.260.663/0001-57

Página 6 de 9

David



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Diretoria Administrativa

Habilitada para o fornecimento dos itens 3, 7, 9, 11, 15, 16, 39, 41, 44, 48, 49, 58, 59, 61, 64, 69, 71, 75, 78, 79, 86 e 96.

VII. Empresa **NORLUX LTDA EPP**, CNPJ n° 04.004.741/0001-00
Habilitada para o fornecimento dos itens 17, 76, 77 e 106.

VIII. Empresa **TUTTO LIMP DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ n° 05.449.553/0001-40
Habilitada para o fornecimento dos itens 8, 10, 45, 63, 70 e 95.

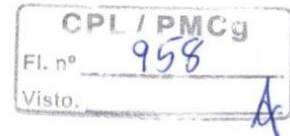
IX. Empresa **JATOBARRETTO CENTRO DE DISTRIBUICAO LTDA**, CNPJ n° 27.058.274/0001-98
Habilitada para o fornecimento do item 108.

Destaca-se que as empresas **SINTESE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR EIRELI**, CNPJ n° 14.563.405/0001-42; e **FLAVIO PATROCINIO GALDINO DE BRITO EIRELI ME**, CNPJ n° 09.084.415/0001-65 **ofertaram preços diferentes para alguns itens¹ que sagraram vencedoras nas cotas principal (ampla concorrência) e reservada (ME/EPP), devendo o Pregoeiro registrar o menor dos preços, nos moldes do §3º do art. 8º do Decreto 8.538/15, após negociação com as licitantes, nos termos do item 9.4 do Edital.**

Ainda, albergado pelo *princípio da autotutela administrativa*, **dar-se-á efeito fracassado ao item 118 pois que foi publicado com valor incompatível ao obtido na pesquisa de mercado**, resguardado o interesse público e a isonomia, com arrimo no art. 49 da Lei n° 8.666/93 e Súmulas 346 e 473 do STF, e jurisprudência pátria.

¹ FLAVIO PATROCINIO GALDINO DE BRITO EIRELI ME, CNPJ n° 09.084.415/0001-65: **itens 4 e 5, 40 e 41**. SINTESE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR EIRELI, CNPJ n° 14.563.405/0001-42: **itens 13 e 14, 18 e 19, 23 e 24, 25 e 26, 53 e 54, 80 e 81, 82 e 83, 103 e 104, 112 e 113.**

David



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Diretoria Administrativa

Por todo o exposto nesta *primeira parte* do Parecer, deve o Pregoeiro declarar vencedora as empresas acima listadas como vencedoras e desclassificadas as empresas que descumpriram das exigências previstas no edital, restando fracassados os itens 1, 2, 6, 20, 31, 34, 37, 38, 42, 43, 46, 47, 50, 51, 62, 66, 67, 68, 85, 89, 94, 97, 98, 110, 111 e 118.

I – ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS

A Lei de Licitações comunica (art. 48, inciso II) que será considerado inexecutável o preço menor que 70% do menor valor entre I) a média das propostas superiores a 50% do preço global estimado; ou II) o preço global estimado da licitação, considerando-se a sua modalidade, se por lote ou por item.

Cuida esta *segunda etapa* em analisar e apontar quais preços estão manifestamente inexecutáveis a partir da classificação e habilitação das empresas listadas na *primeira etapa*, na forma que segue:

Empresa	Item(s)	Oferta Inicial (Preço unitário fixado no Edital)	Oferta Final da empresa (inexecutável)
SINTESE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR EIRELI CNPJ nº 14.563.405/0001-42	14	R\$ 626,00	R\$ 67,00
	18	R\$ 51,29	R\$ 4,99
	19	R\$ 51,29	R\$ 3,10
	24	R\$ 260,67	R\$ 63,00
	33	R\$ 179,10	R\$ 39,00
	35	R\$ 18,02	R\$ 5,00
	51	R\$ 6,41	R\$ 0,99
	52	R\$ 16,09	R\$ 0,99
	53	R\$ 102,13	R\$ 5,64
	54	R\$ 102,13	R\$ 11,00
	55	R\$ 0,91	R\$ 0,09
	84	R\$ 3,68	R\$ 0,32
	87	R\$ 40,20	R\$ 3,90
	93	R\$ 5,46	R\$ 0,79
	103	R\$ 72,19	R\$ 10,00
	104	R\$ 72,19	R\$ 9,99
105	R\$ 73,13	R\$ 6,50	
115	R\$ 5,68	R\$ 1,49	
116	R\$ 34,68	R\$ 5,10	
FLAVIO PATROCINIO GALDINO DE BRITO EIRELI ME CNPJ nº 09.084.415/0001-65	40	R\$ 23,90	R\$ 5,95

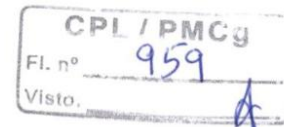
AV. BELMINO CORREIA, 3038 – TIMBI – CAMARAGIBE/PE – CEP 54768-000
FONES (081) 2129-9560 – CNPJ 08.260.663/0001-57

Página 8 de 9

David

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Avenida Dr. Belmino Correia, Nº 3038 1º andar – Timbi – Camaragibe-PE – CEP:54768-000CNPJ/MF Nº 08.260.663/0001-57 www.camaragibe.pe.gov.br
Email institucional: cpl@camaragibe.pe.gov.br Telefone: (81) 2129-9532
Celular/Whatsapp Institucional: (81) 99945-6348



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Diretoria Administrativa


Salta aos olhos que os itens listados estão com um **preço muito abaixo do praticado no mercado**, considerando o custo do item adicionado a diversos fatores, incluindo o ânimo do mercado comprador em relação ao valor que estão dispostos a pagar.

Contudo, em vista da repercussão do reconhecimento da inexecutabilidade da proposta, a legislação previu a possibilidade de que o licitante, previamente à eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, **possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta**.

Isso porque a inexecutabilidade dos preços possui presunção relativa e cabe ao licitante comprovar de que dispõe de condições materiais para executar sua proposta, conforme entendimento do TCU na Súmula nº 262/2010, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Por tais razões arrazoadas nesta *segunda parte* do Parecer, **solicitamos a devida ciência às empresas acerca do conteúdo deste expediente para que comprovem, por meio de balancetes ou documentos equivalentes, a exequibilidade dos preços e a garantia de entrega dos bens licitados nos preços ofertados.**

Respeitosamente,

José David
Dir. Administrativo
Mat. 4.0005191.9

JOSÉ DAVID CAMPOS
Diretor Administrativo
Mat.: 4.0005191.9

Tendo em vista que o mérito do Recurso versa sobre vícios e equívocos no julgamento da habilitação técnica alicerçada no relatório técnico da DIRAD, faz-se necessário que a equipe técnica da SECAD revise os critérios do Pareceres emitidos neste certame.

Saliaenta-se que a empresa UNICA SANEANTES LTDA, em sede de recurso, inseriu no sistema o seguinte apontamento:

“Senhor Pregoeiro, Dado que os itens 12, 15 e 35 não são produtos listados na Lei nº 6.360/76, não exigindo, assim, a Autorização de Funcionamento da ANVISA (AFE); solicitamos a reabilitação destes, listados abaixo: 12. BACIA PLÁSTICA DE MATERIAL VIRGEM DE PRIMEIRA QUALIDADE, MODELO CANELADA, REFORÇADA, 165X400MM, CAPACIDADE 13,5 LITROS. 13. BALDE, DE POLIPROPILENO RESISTENTE, COM CAPACIDADE PARA 10 LITROS, COM ALÇA EM FERRO E SEM BICO, RESISTENTE. 35. DESENTUPIDOR DE PIA, COMPOSTO POR POLIPROPILENO E BORRACHA TERMOPLÁSTICA, COM ALTO PODER DE SUÇÃO, SANFONADO.”

Analisando o edital, observa-se que a Autorização de Funcionamento da ANVISA (AFE) está prevista em seu item 10.3.4.3, que corresponde à exigência do item 21.4.2 do Termo de Referência, conforme discricionariedade do Ordenador de Despesas:

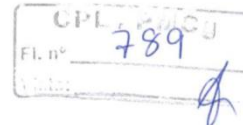
10.3.4.3. Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido pela Lei Federal n.º 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal n.º 8077/13 (art. 2º), Lei Federal n.º 9.782/99 (art. 7º, inciso VII) e Portaria Federal nº 2.814/98 e demais legislações vigentes e específicas sobre o assunto, quando for o caso;

Neste ponto, reconhecemos que assiste razão às recorrentes, logo a AFE somente poderá ser exigida para os itens cujo registro, fabricação, distribuição e comércio são regidos pela ANVISA, nos termos da legislação vigente.

Destaca-se que em Resposta à Impugnação ao Edital referente à exigência acima, a própria equipe técnica da SECAD comunga desse entendimento ao esclarecer que a apresentação da AFE será obrigatória apenas para as empresas “que forem adjudicadas para fornecimento dos produtos classificados como de higiene pessoal e saneantes, quais sejam: itens 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,20,31,34,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,59,60,61,62,63,64,66,67,68,69,70,71,85,86,89,94,95,96,97,98,110,111”, conforme imagens a seguir:



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete



Memorando nº 358/2023/SECAD/GAB

Camaragibe, 7 de junho de 2023.

À
Comissão Permanente de Licitação

Assunto: **Resposta às impugnações – PL 6/2023 (Material de limpeza).**

Em atenção ao Memo. nº 441/2023-CPL, pelo qual essa Comissão encaminha a **2ª (segunda) impugnação** da empresa MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI, no Pregão Eletrônico nº 2/2023¹, a SECAD-Gab encaminha em anexo a **resposta técnica** do setor competente e a **decisão desta autoridade DETERMINANDO** a continuidade do certame com a manutenção da data da sessão para o dia 13/06/2023, às 9h.

Atenciosamente,

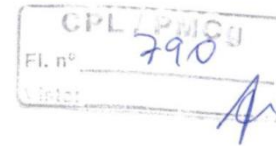
Marcos Ribeiro Filho
Secretário de Administração
Mat. 00014500
MARCOS RIBEIRO FILHO
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Departamento de Licitação
Recebido em: 07/06/23 às 14:01 h
Assinatura

¹ Registro de preços para eventual contratação de empresa para o fornecimento parcelado de material de limpeza, conservação e higiene pessoal, para atender as necessidades do Poder Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PA N° 9/2023 – PL N° 6/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N° 2/2023

Instado a se manifestar nos autos do Processo Licitatório n° 6/2023, Pregão Eletrônico n° 2/2023, o Secretário de Administração responde ao Memo. n° 441/2023-CPL, nos quais o Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Camaragibe, no exercício das suas atribuições, solicita posicionamento do órgão face à impugnação da empresa MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI, na condição de autoridade superior e em face do teor da matéria, estritamente de ordem técnica.

Destaca-se, de início, que a impugnação é **tempestiva** em vista que sua interposição se deu no prazo legal, sendo obrigatória, portanto, a análise do mérito e a correspondente resposta.

A impugnação foi suscitada pela empresa MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o número 20.081.283/0001-50, opondo-se ao edital do Pregão epigrafado e encaminhando suas razões à Comissão Permanente de Licitações municipal.

A impugnante sustenta que o referido edital prevê exigência técnica capaz de limitar a concorrência e ferira a razoabilidade, ao exigir a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE), expedida pela ANVISA.

É o breve relatório. Passa-se a decidir.

Razão não assiste à impugnante quando aponta ser despropositada a obrigatoriedade de apresentação da AFE condição de qualificação técnica, alegando a maculação do edital de vício que restringe o caráter competitivo do certame.

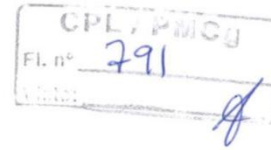
Nesse passo, filiamo-nos às considerações da Resposta Técnica exarada pela Diretoria Administrativa, pelas razões ali expostas.

Nestes termos, na qualidade de Autoridade Superior enquanto ordenadora da despesa, decido pelo **não acolhimento do pedido contido** na impugnação apresentada

AV. BELMINO CORREIA, 3038 – TIMBI – CAMARAGIBE/PE – CEP 54768-000
FONES (081) 2129-9560 – CNPJ 08.260.663/0001-57



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete



pela empresa MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI, em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, todos norteadores da boa Administração Pública e nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8666/1993.

Assim, **mantenha-se o edital** nos moldes atuais com amparo nas razões técnicas em anexo, sendo **ratificados** todos os termos editalícios.

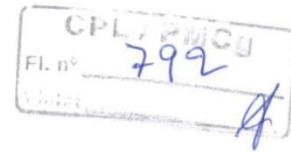
Isto posto, e esclarecidas as dúvidas suscitadas, **DETERMINO** o prosseguimento do certame no prazo previsto em lei, de tudo conforme o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Camaragibe, 7 de junho de 2023.

Marcos Ribeiro Filho
Secretário de Administração
Mat. 0.000.000.000
MARCOS RIBEIRO FILHO
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Diretoria Administrativa



**CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS ACERCA DE IMPUGNAÇÃO
EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

PA Nº 9/2023 – PL Nº 6/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2023

A empresa MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o número 20.081.283/0001-50, apresentou impugnação ao edital do Pregão epigrafado, encaminhando suas razões à Comissão Permanente de Licitações – CPL.

Sustentou que o referido edital prevê condições que limitam a concorrência e fere a razoabilidade, maculando o ato convocatório de vícios.

Ao final, requer correção das falhas sanáveis e a republicação do edital.

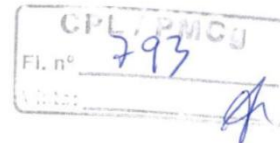
Tendo em vista o caráter técnico das considerações exaradas pela impugnante, a Diretoria Administrativa foi provocada a emitir sua impressão, que será explanada a seguir, nos limites de suas atribuições, pontuando alegações de cunho jurídico-administrativo pertinentes ao caso.

Pugna a empresa **MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI** pela exclusão do item 10.3.4.3 e seguintes do Edital, que tratam da apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE), expedida pela ANVISA.

Inicialmente, cabe destacar que o processo licitatório é um registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada **fornecimento parcelado de material de limpeza, conservação e higiene pessoal**, assim sendo, deve cumprir os requisitos da legislação vigente, especialmente quanto à RCD nº 16/2014, expedida pela ANVISA, bem como a Lei nº 6.360/76, a qual estabelece com precisão a **necessidade de autorização do Ministério da Saúde (AFE), não só das empresas que fabricam como também das que expedem ou comercializam** produtos que compõem o objeto do certame.



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Diretoria Administrativa



Trata-se de uma exigência cabível para o caso de **distribuidor e comércio atacadista** (eximido o varejista), tendo em vista que a norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades (informe técnico, nº 20 de 01/02/2015).

Conclui-se, em cognição sumária, que **até mesmo um varejista quando possui interesse de exercer a função de um distribuidor (atacadista), deverá se enquadrar nas mesmas condições e possuir a AFE**, vide art. 3º da RDC.

Tal exigência está albergada por entendimento jurisprudencial, conforme se vê nos julgados a seguir. Pelo Tribunal de Contas da União¹ no Pregão promovido pelo TRE/SP para aquisição de álcool etílico em gel:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias; (TCU - REPR: 01854920160, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 03/08/2016)10 (g.n)

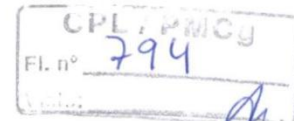
Pelo Superior Tribunal de Justiça que proferiu decisão² no mesmo sentido. Se não, vejamos:

¹ <https://tcu.iusbrasil.com.br/jurisprudencia/370717930/representacao-repr1854920160?ref=juris-tabs>. Consulta realizada em 06/06/2023.



CAMARAGIBE
PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Diretoria Administrativa

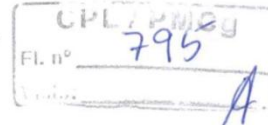


AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. PREVISÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. 1) Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, não é exigida a Autorização de Funcionamento (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. 2) Embora a licitante declarada vencedora tenha por objeto o exercício de atividade varejista, o Edital do pregão presencial n.º 000009/2015 da Prefeitura Municipal de Marataizes estabeleceu a exigência de o licitante vencedor apresentar AFE. 3) **Além disso, o inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de distribuição ou atacadista, e não varejista.** 4) **Para a empresa que realize atividade de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, o artigo 3º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE).** 5) Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão inseridas as fraldas descartáveis, ex vi da definição contida no RDC N.º

² <https://sti.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25184889/agravo-regimental-no-agravo-em-recursoespecial-agrg-no-aresp-511979-sc-2014-0103686-4-stj/inteiro-teor-25184890>. Consulta realizada em 05/06/2023.



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Diretoria Administrativa



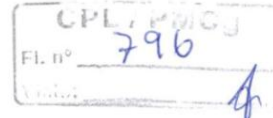
211/2005 e no item 1.2 da Portaria n.º 1.480/90, ambos da ANVISA), **envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE.** 6) Por conseguinte, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea m do item 10.2.1 do instrumento convocatório, revela-se aplicável, a priori, a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital. 7) Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital (STJ - AgRg no AREsp 458436/RS – Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 0204/2014). 8) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria, dar provimento ao recurso. Vitória, 23 de fevereiro de 2016. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR) 11 (g.n).

Desta forma, **necessária a obrigatoriedade de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) pelas empresas licitantes**, tratando-se de documento que atesta a capacidade sanitária do distribuidor final junto à ANVISA, revelando infração à legislação sanitária federal quem comprar ou vender produtos submetidos à vigilância sanitária que interessa à saúde pública sem a AFE.

De outra parte, **in casu**, tendo em vista se tratar de um Pregão por item, torna-se cogente a apresentação da AFE apenas pelas empresas que forem adjudicadas para fornecimento dos **produtos classificados como de higiene pessoal e saneantes**, quais sejam: itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 20, 31, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44,



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Diretoria Administrativa



45, 46, 47, 48, 49, 50, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 85, 86, 89, 94, 95, 96, 97, 98, 110, 111.

Aqui se destaca que a compatibilização entre a regra isonômica da licitação e a satisfação do interesse coletivo, diretamente refletido no melhor gasto pela Administração Pública, exigem que se recorra à razoabilidade, vez que é possível exigir a AFE apenas das licitantes que comercializem os itens classificados como de higiene pessoal e saneantes, eximindo as que eventualmente sejam adjudicadas para os itens que não entram nessa classificação.

Em remate, ressalta-se que as exigências mencionadas no Edital **são estabelecidas com base na liberdade de escolha da Administração**, levando em consideração as necessidades específicas do Poder Executivo local. Elas estão em conformidade com os critérios definidos no Artigo 30 da Lei 8666/93 e também na Lei Federal nº 10.520/02, que estabelece as diretrizes a serem seguidas.

A equipe técnica desta Prefeitura trabalhou para estabelecer requisitos técnicos mínimos, nos limites das legislações continentais ao objeto, importando especificações razoáveis o suficiente para permitir a participação de várias empresas no processo de licitação, garantindo a competição enquanto busca obter a melhor contratação possível para a Administração.

Diante disso, a Autorização de Funcionamento (AFE), em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada, pelo que **opina esta Diretoria pelo não acolhimento do pedido da empresa MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI**, mantendo-se os termos do edital do Pregão epigrafado.

Camaragibe, 7 de junho de 2023.

Respeitosamente,

José David
Dir. Administrativo
Mat. 4.005.191.9

JOSE DAVID CAMPOS
Diretor Administrativo

AV. BELMINO CORREIA, 3038 – TIMBI – CAMARAGIBE/PE – CEP 54768-000
FONES (081) 2129-9560 – CNPJ 08.260.663/0001-57

Página 5 de 5

Ademais, quanto à documentação inserida no sistema pós sessão de disputa, pela recorrente, não foi observada pelo Pregoeiro e sua equipe, logo, se quer foi solicitado diligência para apresentação de eventuais documentos que comprovasse condição preexistente, nos termos do 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 e jurisprudência dos tribunais de contas.

Entretanto, a partir do momento que o Pregoeiro solicita apoio técnico das Secretarias, estas devem realizar as diligências necessárias para subsidiar sua análise e julgamento objetivo da qualificação das licitantes.

Na ocasião encaminhamos o arquivo relativo ao Registro da ANVISA de alguns itens, inseridos pela Recorrente de maneira tardia, embora a ausência da AFE a desqualifique para tais itens, conforme as regras do instrumento convocatório.

Da Decisão

Ante os argumentos aqui trazidos, com base nos pareceres técnicos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal 8.666/93, 10.520/2022 e **Princípios da Administração, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos, bem como em virtude da Autotutela administrativa, **reconheço e acolho PARCIALMENTE o Recurso interposto pela empresa MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE LIMPEZA EIRELI, e REVOGO a decisão que inabilitou a recorrente e demais licitantes que foram inabilitadas pela equipe técnica da DIRAD por não apresentação da Autorização de Funcionamento da ANVISA (AFE) em itens com produtos que não são classificados como de higiene pessoal e saneantes, nos termos do exigido pela Lei Federal n.º 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal n.º 8077/13 (art. 2º), Lei Federal n.º 9.782/99 (art. 7º, inciso VII) e Portaria Federal nº 2.814/98 e demais legislações vigentes e específicas sobre o assunto, quando for o caso. Motivo pelo qual se faz necessário a revisão e reformulação dos Pareceres técnicos emitidos pela DIRAD neste certame.**

Destaca-se que realizamos tão somente o juízo de admissibilidade do recurso, DEVENDO a análise do mérito ser proferida pela Autoridade Superior, caso julgue necessário após revisão dos atos acima mencionados.

Por fim, utiliza-se do presente para encaminhar a decisão à Autoridade Superior para apreciação e decisão definitiva/ Ratificação, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante dos documentos enviados, seguem orientações necessárias:

I. **A Autoridade Competente deverá acessar com login pessoal e senha no Bolsa Nacional de Compras - BNC, no endereço <http://bnc.org.br/sistema/>, para Julgamento dos recursos das empresas recorrentes supra, bem como anexar o julgamentos dos mesmos na aba correspondente no sistema;**

II. Ainda assim segue no e-mail secad@camaragibe.pe.gov.br, as respectivas peças recursais que foram extraída da plataforma da BNC onde se realizou o certame.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos à inteira disposição para quaisquer outras informações que se entenda necessárias e renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Pedro Emanuel Silva

Pregoeiro da CPL